



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PARECER JURÍDICO Nº 56/2025

ASSUNTO: Viabilidade jurídica de custeio, pelo Município de Imigrante/RS, da despesa com transporte de mudança e de animais tutelados em situação de vulnerabilidade, com fundamento na emergência sanitária e social

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise deste setor jurídico o pedido formulado pela munícipe **Daiane Correa da Silva**, residente no interior de Imigrante/RS, pessoa em situação de vulnerabilidade social, cadastrada no CadÚnico, para que o Município custeie o transporte de sua mudança e dos **17 (dezesete) cães e 23 (vinte e três) gatos** sob sua tutela, até o Município de **Anitápolis/SC**, onde reside sua filha e para onde já providenciou locação de imóvel apropriado.

Conforme documentos juntados, os animais encontram-se sob abrigo precário, com risco sanitário constatado por **laudo veterinário datado de 07/05/2025**, emitido pelo Departamento da Causa Animal. Parte dos animais apresenta idade avançada, estado feral e dificuldade de manejo. O confinamento forçado, somado à falta de estrutura, compromete o bem-estar dos animais e **potencializa riscos de zoonoses** à comunidade local.

A requerente, diante da gravidade da situação, procurou o **Ministério Público da Comarca de Teutônia**, buscando providências para evitar o abandono. Estima-se que o custo da operação de mudança seja de **R\$ 10.613,67 + R\$ 1.194,77 conforme orçamentos**, valor compatível com orçamentos de mercado, conforme levantamento técnico anexado.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do interesse público e da dignidade dos seres vivos

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como princípios fundamentais da República, a **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)** e o **dever do Estado de promover o bem-estar de todos, sem discriminações**, inclusive mediante políticas públicas de assistência social e proteção animal (art. 6º e art. 225).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

A Constituição Federal de 1988 reconhece os animais como seres sencientes (cf. STF, ADI 1856-6/MA, Rel. Min. Celso de Mello), merecedores de tutela jurídica. O §1º do art. 225 da CF dispõe que:

...“incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

A manutenção forçada dos animais na atual localidade, sem condições sanitárias, compromete não apenas os **direitos fundamentais da requerente**, como também acarreta **ônus sanitário e ambiental ao Município**, constituindo, portanto, **questão de interesse público primário**. Conforme ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“Interesse público primário é aquele que representa o bem coletivo da sociedade, devendo sempre prevalecer nas decisões administrativas.”
(Curso de Direito Administrativo, 2022, p. 1042)

2. Da proteção Constitucional aos animais e das consequências do abandono

O art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de **proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade**. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que **os animais são seres sencientes**, sujeitos de proteção jurídica:

“Os animais são seres vivos sencientes e merecem proteção jurídica contra a crueldade e o abandono.”
(STF, ADI 1856/MA, rel. Min. Celso de Mello, j. 06/08/2020)

O abandono de animais, além de crime ambiental previsto no **art. 32 da Lei nº 9.605/1998**, constitui também **causa geradora de responsabilização do ente público**, nos termos da teoria da omissão específica (STJ, REsp 1.103.778/RS), caso o Município, mesmo diante do conhecimento da situação, **não adote providências imediatas e proporcionais**.

3. Da emergência sanitária e da possibilidade de dispensa de licitação

A situação configura **emergência administrativa de cunho sanitário**, diante da **iminência de abandono em massa**, com potenciais riscos à saúde coletiva, proliferação de doenças zoonóticas e impacto ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Conforme **art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021**, é dispensável a licitação quando:

"caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares".

A doutrina reforça que a emergência justifica a atuação célere e direta do gestor. Como observa **Marçal Justen Filho**:

"A dispensa por emergência se justifica quando a demora em licitar ou formalizar contrato comprometer a eficiência e a eficácia da resposta estatal."
(*Comentários à Lei de Licitações*, 2023, p. 991)

Assim, a **contratação direta** da prestação do serviço de transporte especializado de animais, com contenção, caixas adequadas, acompanhamento veterinário e segurança, é **juridicamente possível e recomendável**, desde que justificada tecnicamente e precedida de prévio empenho.

4. Da adequação orçamentária e regularidade fiscal da despesa

A execução da despesa deve observar os princípios do orçamento público:

- **Prévio empenho da despesa**, conforme **art. 60 da Lei nº 4.320/64**;
- **Liquidação mediante comprovação da execução**, com nota fiscal e relatório do Departamento da Causa Animal;
- **Pagamento regular**, com posterior publicação do extrato da contratação conforme **art. 94 da Lei 14.133/2021**.

A despesa encontra-se **dentro dos padrões de mercado**, tanto no que tange ao transporte, como às vacinas já adquiridas (inclusive com apoio técnico da Secretaria Municipal de Agricultura), revelando-se **proporcional, necessária e eficiente**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é **favorável à autorização do custeio, com recursos do Município de Imigrante/RS, da despesa com transporte da munícipe Daiane Correa da Silva, sua filha menor e os animais sob sua guarda, com fundamento no interesse**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

público, na proteção à saúde coletiva, na tutela ambiental e animal, e na dignidade da pessoa humana.

III.1 – ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES

Determina-se:

1. A **contratação direta do serviço por dispensa de licitação**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão da emergência sanitária constatada;
2. O **imediato empenho da despesa**, pela Secretaria de Administração e Fazenda, conforme art. 60 da Lei nº 4.320/1964;
3. A **liquidação e pagamento da despesa após execução**, mediante apresentação de **nota fiscal, relatório** e comprovante de transporte;
4. A **formalização da contratação por termo simplificado de dispensa**, com justificativa técnica da emergência, acompanhada de relatório do Departamento da Causa Animal;
5. A **publicação da contratação** no prazo legal, para fins de transparência e controle.

O custeio em questão revela-se **medida legal, proporcional, urgente, ética e alinhada à jurisprudência e aos valores constitucionais vigentes**, especialmente diante da vulnerabilidade social da requerente e dos riscos identificados à coletividade.

É o parecer.

Imigrante/RS, 29 de maio de 2025.

Gilmar Francisco Piccinini

OAB/RS 78530